Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

# LEI no. 3.017, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA, INCLUI E EXCLUI ITENS DOS ANEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL no. 2.598/94 (CóDIGO DE EDIFICAÇÕES).

**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1o.** - A presente Lei altera, inclui e exclui itens dos Anexos I e II, da Lei Municipal no. 2.598, de 04 de janeiro de 1994, a qual disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim e dá outras providências.

**Art. 2o.** - O conceito "SALIÊNCIA", constante do item 1.1 - Conceitos, do Anexo I, passa a viger com a seguinte redação:

"SALIÊNCIA: elemento da construção que avança além dos planos das fachadas."

**Art. 3o.** - Fica incluído no item 1.1 - Conceitos, do Anexo I, o conceito de BEIRAL OU BEIRADO:

"BEIRAL OU BEIRADO: prolongamento do telhado além da prumada das paredes."

**Art. 4o.** - A letra "c", do subitem 3.7.15, do subitem 3.7 - Alvará de Execução, do item 3 - DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS, do Anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição."

**Art. 5o.** - É alterada a redação do subitem 3.9.4, do subitem 3.9 - Certificado de Conclusão, do item 3 - DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS, do Anexo I, que passa a viger conforme abaixo:

"3.9.4 - Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadrados da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada, desde que tais divergências não ultrapassem os limites estabelecidos no Regime Urbanístico vigorante no local."

**Art. 6o.** - O subitem 1.2., do item 1 - COMPONENTES BÁSICOS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2 - As edificações construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo deverão observar afastamentos mínimos de 1,50m nas divisas do terreno, e de 3,00m de outra economia construída no mesmo lote. O afastamento de 1,50m não se aplica às edificações de madeira que tiverem, na divisa, parede em alvenaria ou outro material equivalente e sem aberturas."

**Art. 7o.** - O subitem 2.3 - Beirais de coberturas, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.3 - Beirais

Não serão considerados área construída, os beirais da edificação que possuam balanço com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

2.3.1 - Nos casos em que seja permitida a construção de beirais sobre o passeio público, deverão ser obedecidos todos os requisitos exigidos para marquises."

**Art. 8o.** - O subitem 2.4 - Balanços, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.4 - Balanços

2.4.1 - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, somente poderão ser feitas construções em balanço quando se tratar de sacadas abertas, proteções para aparelhos de ar-condicionado, molduras, toldos e outros elementos decorativos, obedecendo as seguintes condições:

a) ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes;

b) não exceder o balanço ao limite de 1/20 da largura do logradouro, observado o limite de 1,20m de projeção e afastamento mínimo de 1,00m do meio-fio.

2.4.2 - Nas fachadas que ficarem afastadas do alinhamento em conseqüência do recuo frontal obrigatório, poderão ser feitas construções em balanço, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes;
b) ter altura mínima de 2,20m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes, quando a projeção do balanço situar-se sobre o recuo de ajardinamento em terrenos em declive;
c) o balanço não poderá exceder a 1,20m de projeção.

2.4.3 - Somente poderão avançar sobre os recuos laterais as coberturas para estacionamentos, as pérgolas e as sacadas:

a) as sacadas abertas, em balanço, sobre o recuo lateral, em edificações com mais de dois pavimentos deverão manter afastamento mínimo da divisa de acordo com o Anexo 5, da Lei 2.595/94, de recuos laterais para paredes sem aberturas;
b) para edificações de até dois pavimentos, o balanço deverá guardar afastamento mínimo de 1,50m das divisas.

2.4.4 - Os balanços abertos sobre o recuo de fundos regulamentar poderão ter projeção máxima de 1,20m."

**Art. 9o.** - O subitem 2.5 - Marquises, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.5 - Marquises

Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de qualquer edificação nos seguintes casos:

a) quando o terreno estiver localizado nas zonas do PDDU que isentem recuo regulamentar de ajardinamento, exceto os prédios cujo afastamento do alinhamento do terreno seja igual ou superior a 2,00m;
b) nas edificações existentes nas condições da letra "a", quando forem executadas obras que importem em modificação de fachada;

2.5.1 - As marquises obrigatórias deverão:

a) ter balanço mínimo de 2,00m ficando, em qualquer caso, 0,80m aquém do meio-fio;
b) ter, no nível inferior, altura mínima de 2,60m e máxima de 4,50m em relação ao nível do passeio;
c) ser construídas de forma a não prejudicar a arborização ou artefatos de iluminação pública;
d) ter os elementos estruturais ou decorativos com dimensão máxima de 2,00m no sentido vertical e não mais que 1,00m acima do nível superior;
e) ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas, não sendo permitido o uso de calhas aparentes;
f) ser impermeabilizadas;
g) quando associadas à saída eventual por pavimento, deverão, ainda:
   1) ter os elementos estruturais construídos de material resistente ao fogo;
   2) ser construídas de forma a permitir a circulação em caso de sinistro;

h) sobre as marquises não poderão ser instalados quaisquer equipamentos;
i) nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo;
j) as marquises envidraçadas, em acrílico ou materiais similares, deverão atender condições de segurança quanto ao tipo e espessura dos materiais empregados à prova de estilhaçamento."

**Art. 10** - É alterada a redação do subitem 6.3.3, do subitem 6.3 - Edificações de Caráter Não-Residencial: condições gerais, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II, que passa ser a seguinte:

"6.3.3 - Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito mínimo de 2,40m;
II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
III - quando coletivos, um conjunto de acordo com a NB - pessoas portadoras de deficiências;
IV - incomunicabilidade direta com cozinhas;

**Art. 11** - É acrescentado o inciso IV ao subitem 6.14.1, do subitem 6.14 - Pavilhões, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II:

"IV - ter pé-direito mínimo de 3,50m;"

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

**Art. 12** - é acrescentado o subitem 6.15.3 ao subitem 6.15 - Serviços Automotivos, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II:

"6.15.3 - Ter pé-direito mínimo de 3,50m, qualquer que seja a sua natureza."

**Art. 13** - é alterada a redação do subitem 7.2.2, do subitem 7.2 - Instalações Sanitárias, do item 7 - INSTALAÇÕES EM GERAL, do Anexo II, que passa a viger conforme abaixo:

"7.2.2 - Onde não existir rede cloacal de esgoto é obrigatória a instalação de caixa de gordura e fossa séptica, podendo o efluente da fossa séptica ser lançado individualmente ou coletivamente à rede pluvial, desde que passe por tratamento primário com filtro anaeróbico ou similar."

**Art. 14** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração